

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020 (Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Tipifica a discriminação ou preconceito em razão da filiação civil, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a discriminação ou preconceito em razão da filiação civil, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 232-A. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito e relação a criança ou adolescente em razão de sua filiação civil.

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Parágrafo único. Entende-se como filiação civil a diversa da consanguínea, como a adotiva, a socioafetiva e a decorrente de reprodução assistida heteróloga."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados é caixa de ressonância dos mais lídimos anseios da população.

Cumprindo meu papel constitucional, inauguro o processo legislativo, a fim de proteger parcela de sensível vulnerabilidade, as crianças e adolescentes que, eventualmente, são vítimas de discriminação em razão de sua filiação civil.

A filiação civil é aquela que não deriva de relação de consanguinidade, como a adotiva, a socioafetiva e a decorrente de reprodução assistida heteróloga (STJ, REsp 1115428/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 27/09/2013; REsp 740.127/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 13/02/2006, p. 799).

Colaciona-se, por oportuno, o seguinte enunciado das Jornadas de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal:



* C D 2 0 6 2 7 8 0 8 4 6 0 *

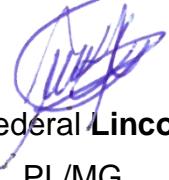
O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Portanto, confere-se concretude ao comando constitucional do art. 227, § 6º, da Lei Maior: *Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.*

Cria-se, então, tipo penal para conferir tutela a tão valioso bem jurídico: o sadio crescimento e formação das crianças e adolescentes.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.


Deputado Federal **Lincoln Portela**

PL/MG



* C D 2 0 6 2 7 8 0 8 4 6 0 0 *